

Resolução CRP-23, nº 25 de 10 de maio de 2024

Dispõe sobre procedimento de cobrança administrativa, judicial, registro negativo, inscrição em dívida ativa, procedimentos sobre a matéria, e Recuperação de Créditos (REFIS), junto ao Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 23ª REGIÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o *caput* do Art. 23, combinado com o *caput* art. 37, ambos da Resolução CFP nº 040/2013, que trata do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, em especial o art. 1º;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 79.822, de 17 de junho de 1977, que regulamenta a Lei Federal nº 5.766/1971, em especial em seus arts. 1º, 2º e 10 e seguintes;

CONSIDERANDO, as modificações trazidas pela Lei Federal nº 14.195, de 2021;

CONSIDERANDO, o art. 15, em especial o Inciso VIII, que determina obrigatoriedade à arrecadação de: anuidades, taxas, emolumentos e multas, adotando as medidas destinadas à efetivação de sua receita e do Conselho Federal de Psicologia; o inciso XV do art. 3º; o inciso X do art. 36; e o inciso III do Art. 93, todos do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, (Resolução do CFP nº 40/2013);

CONSIDERANDO, a Resolução CFP nº 3, de julho de 1985, que dispõe sobre cobrança de débitos aos conselhos regionais;

CONSIDERANDO, a Ação Declaratório de Constitucionalidade nº 36 do Distrito Federal, que decidiu sobre: 1. Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *suigeneris* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36, julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes;

CONSIDERANDO, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, que deu origem ao Acórdão nº 1.793/2008 - TCU – 2ª Câmara, no qual exarou determinação para que os Conselhos de Fiscalização Profissional examinem as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela a medida mais vantajosa para os cofres públicos;

CONSIDERANDO, a necessidade de diminuição dos percentuais de inadimplência, para manter o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade do Conselho Regional da 23ª Região;

CONSIDERANDO, os princípios presentes na Resolução CFP nº 24, de 25 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 2021, para suprir as exigências, os pré-requisitos, as condições adicionais;

CONSIDERANDO, a Resolução CFP nº 56, de 21 de dezembro de 2022, que institui valores de anuidades para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO, o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina a observação do equilíbrio de contas públicas, corrigindo desvios, prevenindo riscos, determinando e cumprindo metas e resultados;

CONSIDERANDO, O art. 1º da Resolução CFP nº 046/2018 que estabeleceu critérios sobre anuidades e possibilidade de isenção para profissionais de psicologia;

CONSIDERANDO, a Resolução CFP nº 3, de julho de 1985, que dispõe sobre cobrança de débitos aos conselhos regionais;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 19, e seguintes, da Resolução CRP- 23 nº 21/2023 que dispõe sobre a campanha de recuperação de créditos (anuidades) e possibilidade de negociações junto ao CRP- 23ª;

CONSIDERANDO, a decisão do IV Plenário, tomada durante a 160ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2024, pelo link: <https://meet.google.com/kmw-kmot-yrj?authuser=0>.

CONSIDERANDO, a oportunidade, a conveniência e a discricionariedade,

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Deflagrar nova campanha de enfrentamento à inadimplência, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região - CRP-23, com concessão de redução de 60% das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas, incluindo aquelas em atraso, incluindo aquelas obrigações do ano de 2024, que não foram quitadas até o dia 30 de abril de 2024, provenientes da anuidade do ano de 2024.

§ 1º - Constitui infração disciplinar, “deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente as contribuições a que esteja obrigado”, nos termos do inciso VI, do art. 56, do Decreto Federal nº 79.822 de 17 de junho de 1977;

§ 2º - Aplica-se a presente infração disciplinar, advertência;

§ 3º - Considerando a data de emissão da advertência, até o período de 2(dois) anos, em razão de infração disciplinar envolvendo a mesma matéria, a(o) psicóloga(o) que cometer a mesma infração, será considerada(o) reincidente;

I - Será considerada(o) também reincidente, a(o) psicóloga(o) que:

- a) atrasar o pagamento de parcela ou de refinanciamento ou qualquer outra forma de recuperação de crédito, definida pelo Conselho Regional de Psicologia, ou descumprir contrato, Termo de negociação, ou Termo de Renegociação; ou Termo de Ajuste (Ajustamento) de Conduta sobre a mesma matéria;
- b) A punição para os casos de reincidência será no valor de 01(uma) anuidade, nos termos da alínea “b” do art. 139, da Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019, além de outras sanções possíveis, definidas nesta resolução, nos decretos, leis vigentes e resoluções do Conselho Federal de Psicologia;
- c) No caso de novo atraso, a pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com outra penalidade, e, em caso de *reincidência*, deverá ter seu valor dobrado, sem prejuízo das demais sanções previstas no *caput* do art. 142, da Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019;
- d) Além das sanções de advertência e multa, será realizado o registro negativo no SPC, conforme termo de convênio realizado entre o CRP23 e a CDL (Câmara dos Dirigentes Lojistas de Palmas-TO).

§ 4º Se existir a ação judicial, na qual tenha sido proferida decisão suspendendo a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º - O(a) funcionário(a) responsável pela Orientação e Ética (Analista em Orientação e Ética do CRP 23), fará busca ativa para identificar quais psicólogas(os) estão inadimplentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Elaborará procedimento conforme termos dessa resolução, combinada com a Resolução vigente que trata do CPD da Psicologia, para notificar o profissional devedor, dando-lhe oportunidade administrativa/amigável, para efetivar a quitação da dívida.

Art. 3º - O setor financeiro, o setor de cadastro e o setor de registro, tem a obrigação funcional de encaminhar mensalmente a lista de inadimplentes para a(o) Analista em Orientação e Ética do CRP 23, indicando quais profissionais estão: regulares, em atraso, inadimplentes ou em descumprimento dos Termos, Contratos, Negociações ou congêneres, realizados junto a este Regional, devendo inclusive, entregar sempre que requerido pelo profissional Analista em Orientação e Ética do CRP 23.

Art. 4º - O setor jurídico, tem obrigação mensal de informar à diretoria, ao Analista em Orientação e Ética do CRP 23 e ao setor de cadastro, os nomes das(os) psicólogas(os) que já possuem ações em processos judiciais, sobre a matéria, identificando a situação atualizada do processo.

Art. 5º - O cadastro, deverá emitir certidão positiva de débitos, para todas(os) psicólogas(os) inadimplentes, e encaminhar para o Analista em Orientação e Ética do CRP 23, devendo este, formalizar procedimento nos termos do CPD e esta Resolução, apresentando em reunião da COE, para depois ser remetidas à plenária para abertura do processo disciplinar.

Parágrafo único: será garantido o direito à ampla defesa e o contraditório, a todas(os) as(os) psicólogas(os) inadimplentes, em atraso ou elegíveis e/ou inscritos em dívida ativa, nos processos éticos, disciplinares e ordinários.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os procedimentos para cobrança administrativa, (notificação e inscrição de débitos em Dívida Ativa e registro de débito), parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, é regulada por esta resolução, devendo ser utilizado o CPD em casos opostos a esta Resolução ou de forma subsidiária.

§1º - A partir do dia 1º de janeiro do ano de 2024, além das sanções já previstas, nesta regulamentação, serão inscritas(os) no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), as(os) psicólogas(os) inadimplentes, ou aquelas(es) que estejam em descumprimento com os termos dos acordos firmados, junto ao Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região.

§2º - A inscrição no SPC, não inviabiliza a Inscrição em Dívida Ativa ou o registro em cartório de protesto.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos processos administrativos de cobrança

Art. 7º - O processo administrativo de cobrança, terá número sequencial, iniciado por 01(um) a cada ano, com abertura diretamente no sistema do CRP23, vigente à época, com notificações digitais (qualquer meio digital, que confirme a identidade da pessoa).

Parágrafo único: será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir, até a data afixada no boleto, à obrigação financeira decorrente de anuidade, multa

administrativa, multa proveniente de sanção ou outros débitos de qualquer natureza, perante o Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região.

Art. 8º - A cobrança administrativa consiste em notificação prévia de inscrição do débito em dívida ativa; Serviço de Proteção ao Crédito; CADIN e Tabelionato de Protesto de Títulos;

I - Inscrição do débito em dívida ativa;

II - Serviço de Proteção ao Crédito; e

III - Registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Art. 9º - O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

I - notificação prévia de inscrição nos cadastros previstos no art. 8º desta Resolução;

II - certidão de inscrição em dívida ativa - CDA;

III - registro no CADIN, se houver;

IV - registro no Serviço de Proteção ao Crédito e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, se houver;

V - certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver; e

VI - documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.

Seção II

Da Notificação para Inscrição em Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN

Art. 10 - A notificação para inscrição, nos termos do art. 8º, será numerada sequencialmente, iniciando todos os anos com o número 01(um), constando o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

I - o valor total e detalhado do débito, incluindo as correções e juros ou multas incidentes, nos termos da legislação vigente;

II - os dados do(s) devedor(es) ou representante legal;

III - o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularização do débito ou realizar o pagamento, ou realizar renegociação, com termo de confissão de dívida; e

IV - as consequências do não pagamento, tais como a inscrição em dívida ativa e registro da dívida nos cadastros restritivos de crédito, e/ou a execução fiscal/judicial.

Seção III

Da Inscrição do débito em Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN

Art. 11 - O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN além do seu registro nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 12 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, ou assinado de forma eletrônica, digital ou assinatura digital.

§ 2º - O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente e do Tesoureiro.

§ 3º - No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pelo Presidente e pelo Tesoureiro, mediante certificado digital, e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 13 - Feita a inscrição, a autoridade competente expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente, sendo desnecessário todos os registros, quando for Certidão de Dívida Ativa eletrônica, devendo existir forma de verificação de veracidade, exemplo: Código QR.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 14 - Após a inscrição do débito em dívida ativa, o devedor poderá pagar o seu débito, acrescido somente dos encargos legais.

Parágrafo único: É vedada a inclusão na dívida ativa de valores referentes às despesas administrativas, bancárias e judiciais, bem como de honorários advocatícios e demais despesas.

Art. 15 - A inscrição na Dívida Ativa, Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, somente será cancelada após a quitação total do débito.

Parágrafo único: nos termos da Lei Federal, o CRP 23, terá 05 dias para retirar o nome da(o) profissional, que estiver inscrito em Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), após a realização da quitação, ou, a efetivação da renegociação, com termos e documentos assinados, e pagamento do valor de entrada exigível.

Art. 16 - Ao término de cada exercício, até o dia 30 de abril do ano subsequente, o Conselho efetuará o levantamento de todos os débitos oriundos de anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Para a aferição do valor dos débitos deverá ser considerado o valor inicialmente devido e aplicadas as seguintes correções:

I - para débitos relativos a anuidades, deverá ser considerado o valor do exercício de referência, sem desconto, atualizado para o vigente à época do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido ao final da multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente;

II - caso existam parcelas quitadas, deve ser considerado como base de cálculo o montante principal, deduzido dos valores já recolhidos, acrescidos da correção, multas e juros moratórios, conforme previsão do inciso anterior;

III - para os débitos relativos à multa por infração à legislação profissional, após o trânsito em julgado do processo administrativo que aplicou a penalidade, o agente passivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, mediante atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contados a partir da data de lavratura do auto de infração até a data de pagamento;

IV - não havendo o pagamento do débito no prazo previsto no inciso III, haverá a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente, tendo como termo inicial a data de vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento;

V - para os débitos de outra natureza, o valor deverá ser atualizado à data do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês imediatamente anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado, acrescido ao final de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente; e

VI - se no mês de pagamento do débito não tiver sido divulgado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia

e Estatística - IBGE, deve ser considerado aquele imediatamente anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado.

Seção IV

Do Registro nos cadastros restritivos

Art. 17 - A inscrição do débito em dívida ativa autoriza seu registro no CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

Seção V

Do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa

Art. 18 - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser quitados da seguinte forma:

I - à vista; ou

II - com entrada de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, com parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitadas a 24 (vinte e quatro) vezes de, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, sendo vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida, da correção monetária, dos juros moratórios e da multa de 2% (dois por cento) a que se refere a Lei.

§ 1º - Em caso de parcelamento da dívida, a transação deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o cancelamento do parcelamento, autorizando a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando-se o saldo devedor das parcelas remanescentes, com a respectiva atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

§ 3º - A realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Seção I

Instituição do Programa de Recuperação de Créditos

Art. 19 - Fica instituída a nova campanha de enfrentamento à inadimplência, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região - CRP-23, com concessão de

redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas, incluindo aquelas em atraso, que venceram até o dia 30 de abril de 2024.

Art. 20 - A campanha destina-se às(aos) psicólogas(os) inscritas(os) no Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região como pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, inscritas(os) ou não em dívida ativa por este Regional por conta de anuidades, multas e/ou Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's em atraso de pagamento, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

§ 1º - Isenção de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas para pagamento em cota única com quitação imediata, podendo ter o mesmo efeito, se o pagamento for realizado por meio de cartão de crédito à vista ou débito a vista;

§ 2º - Cada anuidade devida (ou o somatório das anuidades em atraso) poderá(ão) ser parceladas em até 24 (vinte e quatro vezes), com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nas modalidades de cartão de crédito ou boleto;

Quadro de regra de parcelamento do REFIS CRP 23, ano de 2024		
Quantidade de Parcelas	Forma de Pagamento	Porcentagem de desconto
Cota Única	Cartão de débito ou Cartão de crédito ou boleto	60% de desconto sobre juros e multa e correção monetária
Entrada de 20% do valor total da dívida, mais 2 a 5 Parcelas	Cartão de crédito ou boleto	40% de desconto sobre juros e multa e correção monetária
Entrada de 20% do valor total da dívida, mais 6 a 12 Parcelas	Cartão de crédito ou boleto	30% desconto sobre juros e multa e correção monetária
Entrada de 20% do valor total da dívida, mais 13 a 24 Parcelas	Cartão de crédito ou boleto	20% desconto sobre juros e multa e correção monetária

§ 3º - Excepcionalmente, as(os) psicólogas(os), com renegociações em aberto ou atraso poderão realizar novo REFIS, nos casos que procurarem de forma espontânea, o

CRP23, para regularizar a situação, seja por pagamento total ou renegociação, sob a pena de cobrança judicial, inscrição na dívida ativa e abertura de processo disciplinar, por exercício irregular da profissão, nos termos do art. 56 e seguintes do Decreto Federal nº 79.822 de 1977;

§ 4º - Nos casos das(os) psicólogas(os) que estejam em situação irregular, nos termos do § 3º, do art. 20, desta resolução, só serão habilitados para benefício desta Resolução aquela(e) psicóloga(o) que no ato da renegociação, realizar pagamento de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, respeitado o valor mínimo da entrada igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais) e valor máximo de entrada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 5º - O valor da entrada, será debitado do valor total da dívida, devendo a diferença respeitar as regras contidas no “Quadro de regra de parcelamento do REFIS CRP 23”, disposto no § 2º do art. 20 presente nesta Resolução.

§ 6º - Em casos excepcionais, os funcionários podem realizar negociações, desde que previamente autorizado pela diretoria, ou pelo Conselheiro Presidente em conjunto com o Conselheiro Tesoureiro, à efetivação de negociação, com entrada de 20% (vinte por cento), limitando-se ao mínimo de 10%(dez por cento), aos(às) psicólogos(as), que se declararem hipossuficiência, nos termos da Lei, assinando declaração de hipossuficiência, anexando contracheque, ou na ausência deste, informando que está desempregado(a).

§ 7º - Uma vez que o sistema Br Conselhos, não possui campo específico de cobrança dos 20%, a título de entrada, deve o Funcionário que efetivar a negociação, cancelar o boleto, registrando em seus campos observação que foram emitidos outros boletos, correspondentes à renegociação/negociação “xxxx/ano”, fazendo constar nos termos de reconhecimento de dívida, o procedimento e o recebimento do valor a título de entrada.

§ 8º - É terminantemente proibido, funcionários, prestadores de serviço e conselheiros, receber qualquer valor em espécie, por qualquer meio pessoal, que não sejam depositados na conta receita do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, sob pena de cassação do mandato, procedimento civil para devolução do valor, procedimento penal por corrupção, ou as mesmas penas no que couber aos funcionários, cumulados a suspensão imediata do trabalho, com a abertura de Inquérito Judicial para Apurar Falta Grave, com vistas em demissão do funcionário quando for efetivo/concurado, ou demissão sumária quando for funcionário comissionado.

Seção II

Do Atraso

Art. 21 - Havendo 02 parcelas da renegociação em atraso, o beneficiário perde as condições do programa de renegociação de dívida, de forma que o saldo devedor será

cobrado, acrescido dos encargos, taxas, juros e honorários advocatícios das parcelas vencidas e vincendas.

§ 1º - Os honorários advocatícios, referente ao art. 21 desta Resolução, terão o limite de 20% (vinte por cento), do valor do somatório total da dívida, devendo observar ainda os encargos, as taxas e os juros. Em outras palavras, devem ser calculados, após o cálculo geral da dívida negociada, a ser paga pelo profissional de psicologia, exemplo:

“No caso hipotético do psicólogo dever R\$ 1.000,00 (mil reais) de anuidade, somado aos encargos, multas e juros, ficam R\$ 1.135,00 (hum mil, cento e trinta e cinco reais), a serem pagos pelo profissional ao CRP 23. Segundo a resolução, deverá efetuar pagamento de 20% a título de entrada, ou seja: R\$ 227,00. O valor restante de R\$ 908,00, poderão ser parcelados em 5 vezes de R\$ 181,60. Independente de quantas parcelas foi negociado, independente do valor da entrada, o profissional deverá efetivar o pagamento de 20%(vinte por cento) a título de honorários à assessoria jurídica vigente, sob o valor total da obrigação, ou seja: 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 1.135,00, dívida total existente entre a pessoa e o CRP23, devendo inclusive constar no termo de negociação, o valor de entrada.

§ 2º - Nos casos em que a(o) psicóloga(o), que possuir processos judiciais em aberto, mesmo que seja realizada a negociação administrativa, dando quitação ao débito, deverá ser efetuada a cobrança dos honorários advocatícios, conforme art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906/1994, combinado com a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, conforme o exemplo anteriormente citado;

I - A psicóloga, poderá realizar pagamento diretamente à assessoria jurídica do CRP 23, devendo a assessoria jurídica, encaminhar declaração de que foi efetivado o pagamento do percentual de 20%, aplicado sob o valor total da dívida do profissional, somando-se encargos, taxas e juros;

II - Não serão aceitos recibos de TEDs, PIX, Cheque ou comprovantes de transferências, apenas é aceito, a declaração da assessoria jurídica, informando que recebeu os honorários advocatícios no valor de 20%, sejam ou não parcelados em contrato pessoal entre a assessoria jurídica e o profissional de psicologia, sem qualquer intermédio do CRP 23;

III - A assessoria jurídica, não poderá cobrar mais do que o valor de 20%(vinte por cento) do valor total da dívida, renegociado, negociado ou retirado da justiça e efetivado negociação administrativa para extinção do processo judicial, sendo vedado qualquer acréscimo a título oneroso ao profissional de psicologia;

IV - É vedado ao CRP 23, e os funcionários e conselheiros, cobrar repasse, desconto ou realizar qualquer interferência no valor cobrado pela assessoria jurídica, a título de honorário, visto que este valor corresponde a verba de natureza alimentar da advogada.

§ 3º - No caso do aceite da renegociação, será firmado o pedido em formulário específico, conforme procedimento do setor de cadastro, devendo seguir as normas desta resolução, anexado o pedido, o aceite e o documento de quitação referente aos 20% de honorários advocatícios da assessoria jurídica do CRP 23;

§ 4º - Para efetivar a negociação, fazendo jus ao presente **REFIS**, será assinado **Termo de Confissão de Dívida, que é Título de Crédito Nominativo**, nos termos da Legislação Vigente, com valor de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III DA CAMPANHA

Art. 22 - A campanha observa o caráter tributário das anuidades no âmbito deste Regional, levando-se em consideração:

I - A obrigatoriedade do pagamento da anuidade a todas(os) as(os) profissionais e empresas, devidamente inscritas(os) no CRP 23;

II - O caráter tributário da anuidade de profissionais ou empresas de profissão regulamentada, estando prevista a sua cobrança no artigo 16, inciso IV da Lei Federal nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971 e no artigo 4º da Lei Federal 12.514/2011.

Art. 23 - A campanha será operacionalizada com chamamento às(aos) psicólogas(os) e empresas inadimplentes pelos meios de comunicação abaixo relacionados, quais sejam:

I - Envio de correspondência pelos endereços eletrônicos (e-mails) individualizados conforme cadastrados no sistema de informação de dados utilizado pelo CRP 23;

II - Campanha publicitária em todos os canais de comunicação do CRP 23;

III - Visitas de inspeção e notificação, às empresas inadimplentes;

IV - Ligações telefônicas, mensagens em WhatsApp, e-mail e telegrama (sempre em particular);

V - Será realizada a publicação na íntegra, desta resolução, no Portal da Transparência do CRP23, conforme autoriza a Resolução CRP-23, nº 02 de 2022.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 24 - Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Jurídica do Conselho (ou a assessoria jurídica do CRP 23) promoverá as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança do débito, observados os ditames da Lei nº 6.830, de 1980, o Código de Processo Civil e a legislação correlata.

Art. 25 - Deverão ser sobrestados os autos do processo administrativo de cobrança, quando:

I - a petição inicial de execução fiscal ou de outro procedimento legal admitido;

II - a memória discriminada do débito;

III - termos de acordo judicial ou Termo de Confissão de Dívida, se houver; e

IV - o comprovante de quitação de débitos posteriores ao ajuizamento da ação e outros documentos relevantes ao andamento do processo judicial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - A campanha terá início a partir do dia 6 de maio de 2024, com término no dia 31 de agosto do ano de 2024.

Art. 27 - Os casos que não estejam contemplados na Resolução nº 21 de 2023, serão resolvidos conforme ditames desta resolução.

Parágrafo Único: Os acordos firmados, conforme a presente resolução, serão encaminhados para registro em atas das reuniões plenárias, contendo o número do acordo estabelecido e o motivo de não estar contemplado na presente resolução.

Art. 28 - As Certidões expedidas pelo Regional, a partir do REFIS, serão emitidas conforme norma vigente, sendo: **Certidão Positiva com Efeitos Negativos**, até o pagamento da última parcela; **Certidão Negativa** quando for quitado os parcelamentos, ou quando o(a) profissional estiver quite com o CRP 23 e **Certidão Positiva de Débito**, quando o(a) profissional não possuir negociação, vigente em andamento, ou quando ocorrer o descumprimento da negociação realizada.

Art. 29 - Na identificação de inadimplência de qualquer profissional de psicologia, pessoa física ou jurídica, será aberto sumariamente o procedimento disciplinar, nos termos da Resolução nº 11, de 14 de junho de 2019, sendo aplicada as sanções ao profissional, no caso de pessoa física, e ao responsável pela pessoa jurídica, se for psicólogo, e na inexistência de responsável administrador, ao sócio (psicólogo), ou em substituição aos responsável e sócio, à(ao) psicóloga(o) responsável técnico pela Pessoa Jurídica.

Art. 30 - Na celebração de termo de confissão de dívida, recomenda-se a utilização das cláusulas mínimas dos modelos constantes nos Anexos desta Resolução, com vista à padronização.

Art. 31 - O modelo de Termo de Confissão de Dívida, que será adotado para todos os efeitos dessa resolução é aquele utilizado no Sistema BrConselho.

Art. 32 - Até o dia 03 do mês de maio do ano de 2024, todas as negociações serão reguladas pela resolução 21/2023.

Art. 33 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do CRP23, sendo editada e publicada resolução para amparar de forma equalitária a todas(os) as(os) profissionais, que estiverem na mesma situação ou em situação similar.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as Resoluções e normas em contrário, em especial a Resolução CRP 23 nº 21/2023.

Palmas, 10 de abril de 2024.

Joana D’Arc Queiroz Miranda
Psicóloga CRP23/918
Conselheira Tesoureira do CRP-23

Arivandre Araújo Guimarães Tavares
Psicólogo CRP23/466
Conselheiro Presidente do CRP-23

Anexo Único

TERMO DE CONCILIAÇÃO DE DÍVIDA Nº _____/2024

O Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, doravante denominado **CREDOR**, neste ato representado por Arivandre Araújo Guimarães Tavares, nos termos da Portaria do CRP-23, nº 40/2023, que o nomeia como Conselheiro Presidente, nos termos da Resolução Normativa CRP-23 nº 25, de 10 de maio de 2024, e a(o) Psicóloga(o)

Nome completo sem abreviatura

inscrita(o) no CRP/23 sob o nº _____, residente e domiciliada(o) no endereço

doravante denominado(a) **DEVEDOR(A)**; considerando o permissivo previsto no art. 6º § 2º, art. 7º, §§ 1º e 2º e caput do art. 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos, **RESOLVEM** celebrar **CONCILIAÇÃO** em relação ao(s) débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de _____

que a(o) **DEVEDOR(A)**, neste ato o(s) reconhece(m) na integralidade, devido(s), nos termos da Lei Federal nº 12.514/2011, da Lei Federal nº 13.986/2020, e demais termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O montante da dívida reconhecida pelo(a) **DEVEDOR(A)**, nela incluídos correção monetária, juros e multa(s), corresponde ao valor total de **R\$ xx,xx** (_____);

CLÁUSULA SEGUNDA - Para efeitos da presente **CONCILIAÇÃO** fica concedido o desconto de _____% (_____), incidentes exclusivamente sobre juros e multa(s) do montante acima apurado, que correspondem ao valor de **R\$ xx,xx** (_____).

Assim o débito a ser quitado pelo(a) **DEVEDOR(A)** será no importe de **R\$ xx,xx** (_____), com a efetivação do pagamento de 20%(vinte por cento) do valor total da dívida, conforme a CLÁUSULA SEGUNDA deste termo, no valor de: **R\$ xx,xx** (_____).

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica estabelecido, que o valor constante na Cláusula Segunda, descontado o valor de 20%(vinte por cento) a título de entrada, será resolvido em **tantas (xxxx)** parcela(s), conforme abaixo discriminado:

Parcelas	Vencimento	Valor
01		
02		
03		
...		

CLÁUSULA QUARTA - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o(a) **DEVEDOR(A)** em mora, ficando convencionado entre as partes que o não pagamento de quaisquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará a imediata rescisão deste **TERMO**, o vencimento antecipado do débito com o acréscimo dos descontos incidentes sobre as parcelas remanescentes e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, **com os acréscimos legais e honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 25/2024, do CRP 23.**

CLÁUSULA QUINTA - A assinatura deste instrumento pelo (a) **DEVEDOR(A)** importa em confissão irrevogável e irretratável do(s) débito(s); renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assinatura deste instrumento, também importa na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste **TERMO DE CONCILIAÇÃO DE DÍVIDA.**

CLÁUSULA SEXTA - Por estarem as partes esclarecidas, ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em duas vias, de igual teor

_____, de _____ de _____.

CREDOR: Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, representado por:
Arivandre Araújo Guimarães Tavares
Conselheiro Presidente

DEVEDOR(a), a(o) Psicóloga(o) _____

CRP/23 Nº _____